

Cidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA

Data do Documento

20/12/2019

Nº do Documento

1593

Espécie

DM

Anexo

N

Data de Processamento

20/12/2019

Quantidade

x

Valor

Unidade Básica

Código

0

Moeda

R\$

DUAM Nº 1593

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

1275 NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA CPF: 001.702.011-55

Inscrição: 0 Início Atividades: 27/03/2015

Atividade Principal:

Fantasia:

SEM LOGRADOURO, LT 0

SEM BAIRRO

Tributo:

MULTA FORMAL

Base de Cálculo:

0,00

Valor do Tributo:

8.075,70

Multas:

0,00

Juros:

0,00

Atualização:

0,00

T.S.U.:

0,00

Descontos:

0,00

Tx Expediente:

0,00

VALOR A PAGAR:

8.075,70

MULTA FORMAL, REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 335/2018 - TCE - 2ª CÂMARA - 05/06/2018

Vencimento

21/12/2019

Agência/Cód. Cedente

00000/

Nosso Número

(-) Valor do Documento

8.075,70

Recibo do Sacado

000



NEUMANN

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados informados

Data inicial 05/2018
Data final 11/2019
Valor nominal R\$ 7.648,93 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período 1,05579450
Valor percentual correspondente 5,579450 %
Valor corrigido na data final R\$ 8.075,70 (REAL)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº _____/2018 - TCE - 2ª Câmara

1. Processo nº: 1627/2015 / Apenso: 9486/2014 - Auditoria (janeiro a setembro de 2014)
 2. Classe de Assunto: 04 - Prestação de Contas
 - 2.1 Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador (2014)
 3. Origem: Câmara Municipal de Carmolândia - TO
 4. Responsáveis: Neuryvan Rodrigues de Sousa (CPF nº 001.702.011-55); Pedro José Silva Teixeira (CPF nº 612.915.951-04) e Wanderson José Lopes Ferreira (CPF nº 913.742.191-34).
 5. Relator: Conselheiro Substituto Marcio Aluizio Moreira Gomes
 6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
 7. Procurador Constituído nos Autos: Não atua
- EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA. DESPESAS DO LEGISLATIVO E DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO. SALDOS IMPRÓPRIOS NOS REGISTROS CONTÁBEIS QUE INVIABILIZARAM O LEVANTAMENTO DA POSIÇÃO PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA NÃO JUSTIFICADA QUANTO À TRANSPOSIÇÃO DE SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA O PERÍODO SEGUINTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS COM APLICAÇÃO DE MULTAS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

8. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos que versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Carmolândia - TO, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Neuryvan Rodrigues de Sousa, então Presidente da Câmara Municipal, Pedro José Silva Teixeira (ex-contador), e Wanderson José Lopes Ferreira (ex-Controle Interno), encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, inc. II da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno, encaminhada em conjunto com o Processo nº 9486/2014, que trata sobre a Auditoria Programada realizada na Unidade Gestora, compreendendo o período de janeiro a setembro de 2014, contendo o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 055/2014.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que foram registradas inconsistências na Prestação de Contas de Ordenador e na Auditoria de Regularidade, elencadas no bojo do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 55/2016 e do Relatório da Auditoria de Regularidade nº 055/2014, que macularam a gestão no exercício analisado, demonstrando inobservância aos princípios norteadores da administração e da contabilidade públicas;

Considerando os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, que se manifestaram pelo julgamento irregular das contas e pelo com a consequente aplicação das penalidades previstas aos responsáveis;

Considerando que muito embora diversos apontamentos tenham sido objeto de ressalvas e recomendações, não foi possível, como se depreende das análises dos apontamentos nas Contas de Ordenador, afastar as irregularidades descritas nos itens 9.5.3, 9.8.1.1.1 e 9.8.1.3.1 do Voto do Relator, sendo a primeira passível de imputação de débito, e as duas últimas caracterizadas como restrição constitucional de ordem gravíssima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.1. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

11.1. Acoher o conteúdo do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 053/2014, aplicando-lhe, contudo, as ressalvas dispostas no campo "análise" das tabelas do item 9.10 do Voto do Relator;

11.2. JULGAR IRRREGULARES, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e V, do Regimento Interno TCE/TO, as contas anuais do ordenador, referente ao exercício financeiro de 2013, da Câmara Municipal de Carmoândia - TO, de responsabilidade à época dos senhores **Neurivan Rodrigues de Sousa** (ex-Gestor); **Pedro José Silva Teixeira** (ex-contador) e **Wanderson José Lopes Ferreira** (ex-Controle Interno).

11.3. Imputar ao senhor **Neurivan Rodrigues de Sousa** (ex-Gestor), **débito** no valor de **RS 7.648,93** (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e nove centavos), em razão de danos ao erário evidenciado no item nº 9.5.3,º do Voto do Relator, que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1.284/2001.

11.4. Aplicar ao senhor **Neurivan Rodrigues de Sousa** (ex-Gestor), **multa** no valor total de **RS 764,89** (setecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c Art. 158 do RI-TCE.

11.5. Aplicar ao Sr. **Neurivan Rodrigues de Sousa** (ex-Gestor), por todos os atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial praticados durante sua gestão neste exercício, **multa** no valor total de **RS 6.000,00 (seis mil reais)**, com base nos arts. 37 e 39, II, III, da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, §1º, e 159, II e III, do Regimento Interno, a serem recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos arts. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001, de acordo com o tipificado nos seguintes itens do Voto do Relator:

Item nº 9.8.1.1 - Despesas do Legislativo acima do limite constitucional;

RS 2.000,00

Item nº 9.8.1.3 - Gastos com Folha de pagamento acima do limite;

RS 2.000,00

Item nº 9.6.2, 9.6.3, 9.6.4, 9.6.5 e 9.6.9 - Saldos impróprios nos registros contábeis, que inviabilizaram o levantamento da posição patrimonial da Câmara Municipal de Carmoândia;

RS 2.000,00

11.5. Aplicar ao Sr. **Pedro José Silva Teixeira** (ex-contador), por todos os atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, praticados durante sua gestão neste exercício, **multa** no valor total de **RS 2.000,00 (dois mil reais)**, com base nos arts. 37 e 39, II, III, da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, §1º, e 159, II e III, do Regimento Interno, a serem recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos arts. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001, de acordo com o tipificado no seguinte item do Voto do Relator:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Item nº 9.6.2, 9.6.3, 9.6.4, 9.6.5 e 9.6.9 – Saldos próprios nos registros contábeis, que inviabilizaram o levantamento da posição patrimonial da Câmara Municipal de Carmolandia;

RS 2.000,00

11.6 Deixar de aplicar penalidade ao Senhor **Wanderson José Lopes Ferreira** (ex-Controler Interno), tendo em vista a falta de liame de causalidade entre a atuação destes na Administração do ente, e as condutas irregulares que remanesceram sem ressalvas nesta análise de Contas de Ordenador, dando-lhe quitação;

11.4. **Cientificar**, por meio processual adequado, os Sres. **Neurivan Rodrigues de Sousa** (ex-Gestor) e **Pedro José Silva Teixeira** (ex-contador), do teor do presente acórdão, alertando-os de que as multas deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Recupramento Técnico do Tribunal de Contas, remetendo-lhes cópia do presente Voto e decisão;

11.5. **Autorizar**, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 e/ art. 84 do RITCE, o parcelamento das multas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º, do Regimento Interno);

11.6. **Autorizar**, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

11.7. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalcio, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários;

11.8. **Determinar** que seja dada ciência ao anual Gestor da Câmara Municipal, para que adote as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos presentes autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

11.9. **Alertar** aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.

11.10. **Encaminhar** cópia do presente Voto, Relatório de Decisão, ao Corpo Especial de Auditores, para que adote os procedimentos de praxe para apurar o atraso na Remessa do Orçamento do SICAP, de acordo com o item 9.2.3 deste Voto.

11.11. **Remeter** os presentes autos à **Coordenadoria de Cartório de Contas** para as providências de praxe, e após cumpridas as formalidades legais, seja o feito encaminhado à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sessão da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b53353894f869b27590c8b8a4ef45202 - 05/06/2018 16:02:19

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: b079a3de716dde189bd4007a9fa3956a - 05/06/2018 16:08:18

MARCIO FERREIRA BRITO - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239908

Código de Autenticação: 8ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 05/06/2018 16:16:23